



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º , DE 2022

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera os arts. 3º e 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão ao Simples Nacional no decurso do ano-calendário de 2022, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 19 No ano-calendário de 2022, a parcela da receita bruta que exceder o limite previsto no inciso II do caput deste artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, não se aplicando o disposto nos §§ 9º a 13 deste artigo. (NR)”

“Art. 16

§ 7º No decurso de todo o ano-calendário de 2022, poderão optar pelo Simples Nacional a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222565969600>





CONGRESSO NACIONAL

(Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, nos meses de funcionamento anteriores ao da opção pelo Simples Nacional, no ano-calendário de 2022, receita bruta média mensal igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, nos meses de funcionamento anteriores ao da opção pelo Simples Nacional, no ano-calendário de 2022, receita bruta média mensal superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

§ 8º Em relação às empresas que exercerem a opção a que se refere o § 7º deste artigo, não se aplicam as seguintes disposições desta Lei Complementar:

I – incisos III, IV e V do § 4º do art. 3º;

II – inciso III do § 4º do art. 18-A. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É fato notório que a crise em saúde pública provocada pela pandemia de Covid-19 tem provocado significativos impactos econômicos em todo o mundo e no Brasil. O alto potencial de disseminação do vírus e a dificuldade de contenção da doença levaram as autoridades públicas a adotarem medidas de imposição de isolamento social e suspensão de diversas atividades





CONGRESSO NACIONAL

empresariais, o que vem acarretando sucessivas quedas no faturamento mensal das empresas.

Trata-se de uma crise econômica generalizada, que afetou a economia brasileira como um todo. Nada obstante, muitas empresas sentiram os efeitos dessa crise de forma mais intensa e tiveram que encerrar suas atividades, ampliando os números do desemprego em nosso País.

A Constituição Federal de 1988 preconiza que seja assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado (art. 179). A fim de dar cumprimento ao comando constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual, entre outros temas, prevê um regime simplificado de tributação – o Simples Nacional.

Reconhecemos o mérito das providências adotadas pelo Governo Federal com vistas a socorrer as empresas optantes do Simples e, de alguma forma, mitigar os impactos nefastos da pandemia sobre o pequeno empresário.

Nesse contexto, merece destaque a Resolução nº 155, de 2020, que “dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de pagamento de parcelas e de formalização de opção no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19”. Esse normativo é bastante oportuno e meritório, sobretudo no seu art. 2º, que possibilita a opção pelo Simples àquelas empresas que estejam na condição de início de atividade, inscritas perante o CNPJ nos primeiros meses de 2020.

Entendemos que é importante ir além, para possibilitar, no ano-calendário de 2022, a adesão ao Simples também às empresas cuja receitas brutas médias mensais se enquadrem proporcionalmente aos limites estabelecidos pelo art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 123/2006. É certo que a medida demandará um intenso trabalho de reajuste no planejamento fiscal da União, dos Estados e dos Municípios; no entanto não podemos perder de vista que estamos passando por uma crise sem precedentes, que, por conseguinte, demanda medidas excepcionais por parte do Poder Público.





CONGRESSO NACIONAL

Considerando a conveniência e a oportunidade política deste projeto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222565969600>

